



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001747/97-14
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.985
RECURSO Nº : 125.463
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : KLM – CIA. REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO

TRÂNSITO ADUANEIRO.

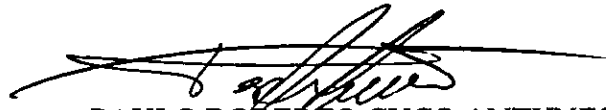
Comprovada a conclusão, ainda que a destempo, não há o que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis os tributos e a multa prevista no art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 125.463
ACÓRDÃO Nº : 302-35.985
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : KLM – CIA. REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de notificação de lançamento (fls. 5), onde se exige da contribuinte crédito tributário decorrente da não conclusão de trânsito aduaneiro (imposto de importação e multa prevista no art. 521, II, “d”, do RA).

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação alegando a conclusão do despacho, ao mesmo tempo em que requereu a insubsistência do lançamento.

A autoridade preparadora promoveu diligência para apurar a alegada conclusão (fls. 11), que restou comprovada.

Em ato processual seguinte, consta a decisão de fls. 22/23, que julgou improcedente o lançamento em vista da efetiva comprovação do trânsito aduaneiro. Da desoneração foi interposto recurso de ofício.

Houve notificação da decisão à interessada.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.463
ACÓRDÃO Nº : 302-35.985

VOTO

Como se depreende do relatório a contribuinte requereu e comprovou a conclusão do trânsito aduaneiro objeto da notificação de lançamento.

A decisão recorrida destaca que o trânsito em questão “foi de fato concluído, ainda que a informação só tenha sido obtida a destempo, no curso das investigações promovidas neste processo, e não pelos procedimentos administrativos habituais das rotinas aduaneiras”.

Em síntese, o presente processo não vulnera qualquer disposição legal aplicável ao caso e a comprovação da conclusão do trânsito está materialmente comprovada.

À vista do exposto nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator